



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161630-39.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE FERNANDO ILHA DA SILVA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1161630-39.2023.8.26.0100

Apelante: JOSE FERNANDO ILHA DA SILVA

Apelado: BANCO BMG S/A

16ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 15054

APELAÇÃO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. *Diante da ausência do recolhimento das custas preparo, cabia à parte demonstrar o pagamento da guia, inclusive junto à instituição financeira (ou até pela juntada de extratos), o que não ocorreu. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso deserto. Apelo manifestamente inadmissível, ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 932, III do CPC.*

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto no âmbito da Ação declaratória de nulidade de contrato, cumulada com restituição de valores cumulada com indenização por danos orais interposta por **JOSE FERNANDO ILHA DA SILVA** em face de **BANCO BMG S/A**.

No caso sob julgamento, a sentença julgou improcedente a ação. O Apelante teve o benefício da justiça gratuita indeferido na origem (fls. 105) e recolheu regularmente as custas iniciais (fls. 109/111).

Ao interpor o recurso de apelação, deixou de recolher o preparo recursal, configurando a hipótese do art. 1.007, § 4º, do CPC.

O apelante, devidamente intimado em 28 de fevereiro de 2025 (fl. 416) para providenciar o recolhimento das custas sob pena de deserção, deixou o prazo decorrer sem o cumprimento (fl. 419).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece seguimento, tendo em vista a ausência de complemento da taxa judiciária devida.

Cabia ao apelante demonstrar o pagamento da guia, inclusive junto à instituição financeira (ou até pela juntada de extratos), o que não ocorreu.

Ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, o necessário recolhimento do preparo, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso manejado, o que inviabiliza seu conhecimento, nos termos do artigo 932, inciso III do Código Processo Civil.

Em situação semelhante, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, sublinhados por suas ementas:

"RECURSO – Apelação – Ausência de recolhimento do preparo, não obstante a concessão de prazo para tanto após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado pelos apelantes – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido, com majoração dos honorários de sucumbência (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC)." (Apelação Cível nº 1085833-62.2020.8.26.0100, relator o Desembargador PAULO PASTORE FILHO, julgado em 24/11/2021)

"Apelação – Gratuidade de justiça indeferida por este Relator – Preparo não recolhido – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido." (Apelação Cível nº 1012432-40.2019.8.26.0011, relator o Desembargador SOUZA LOPES, julgado em 24/11/2021)

"APELAÇÃO. PREPARO. Pedido de assistência judiciária em sede recursal. Indeferimento. Concessão de prazo para recolhimento. Inércia do recorrente. Deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Apelação Cível nº 1011057-05.2017.8.26.0001, relator o Desembargador AFONSO BRAZ, julgado em 23/11/2021)

Em suma, nega-se conhecimento ao recurso de apelação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso, por conta da reconhecida deserção.

Alexandre David Malfatti
Relator